

TABONE, D. A. (2013). RESENHA.  
 OLIVEIRA, R. R. (2013). *PÓLIS E  
 NÓMOS: O PROBLEMA DA LEI NO  
 PENSAMENTO GREGO*. LOYOLA.  
 SÃO PAULO.

Danilo Andrade Tabone\*

\* Mestre em Arqueologia,  
 Museu de Arqueologia e  
 Etnologia da Universidade  
 de São Paulo

A obra do filósofo Dr. Richard Romeiro Oliveira objetiva explicitamente, através de “reflexões de caráter jurídico e ético nas obras de variados autores” (p. 9), fornecer “um panorama dos principais momentos que marcaram o desenvolvimento [da] reflexão legal na Hélade. Trata-se, pois, de tentar acompanhar o nascimento e as principais transformações ou vicissitudes do pensamento jurídico *no mundo grego*” (p. 13, grifo meu). Desde o título se estabelece a proposta de pensar a relação entre a noção de *nómos* (lei) e a emergência da pólis. Este tema mais amplo é tratado no primeiro capítulo, ‘A formação da pólis e a descoberta da lei escrita’, onde, em uma abordagem chamada de “histórico-genética”, o autor percorre o desenvolvimento das concepções legais desde o período micênico até a época clássica, relacionando-as com a origem da pólis e o desenvolvimento da democracia em Atenas.

Os dois capítulos seguintes tratam mais especificamente das especulações filosóficas a respeito da lei no curso do séc. V a.C.: no capítulo 2, ‘A oposição sofística *physis* x *nómos* e a desconstrução filosófica da ideia de lei’, aborda a oposição entre esses dois conceitos no pensamento sofista, que passa a questionar a soberania do *nómos* como era até então entendida pelos pré-socráticos, a qual passa a ser vista como mera criação humana.

OLIVEIRA, R. R. (2014). *Pólis e Nômos: o problema da lei no pensamento grego*. São Paulo: Editora Loyola, 200p. *Archai*, n. 12, jan-jun, p. 199-202 DOI: [http://dx.doi.org/10.14195/1984-249X\\_12\\_20](http://dx.doi.org/10.14195/1984-249X_12_20)

capítulo 3 ‘Lei e racionalidade em Platão’, trata da questão no pensamento político de Platão, onde o tema aparece como uma resposta que se contrapõe à relativização defendida pelos sofistas.

A partir do título temos uma questão que é de ordem histórica/cultural: a emergência da pólis e da noção de *nómos*. Mas ao reduzir o fenômeno *pensamento* unicamente àquele presente no discurso filosófico, pretendendo, por exemplo, que uma “crise [da] tradição legalista e nomotética [surja] a partir da ascensão do convencionalismo sofisticado” (p. 13), o autor se afasta de uma concepção de pólis como fenômeno cultural mais amplo. O pensamento no mundo grego Antigo não se resumia à Filosofia; redução que é estruturada e por conseguinte acaba estruturando uma série de equívocos sobre *as culturas* gregas Antigas. Esta resenha, por isso, assumirá uma posição crítica com relação aos conceitos adotados tanto para pólis quanto para *nómos*.

A abordagem “histórico-genética” adotada pelo autor no primeiro capítulo, acaba por redundar em uma evolução de tipo teleológico, culminando em uma secularização/racionalização do pensamento grego na Atenas democrática do séc. V a.C. Baseado em Jean-Pierre Vernant (1970), o autor percebe uma pólis aberta a racionalização, com a transformação de um “saber secreto de tipo místico” de época micênica/homérica<sup>1</sup>, onde o “direito” estava subordinado ao poder do *basileús/ánax*, em um corpo de verdades divulgadas, que passam a ser escritas, constituindo um “direito positivo”.

Isto traz alguns problemas que dizem respeito à natureza da pólis. Como falar em ‘secularização’ em Estados que não tem cleros, mas religiões próprias, que sorteiam seus magistrados (cargos que são também religiosos), onde procedimento e penalidade, inclusive o julgamento e a condenação por homicídio, são governados pelo medo do *miáσμα* – e não por se conceberem ‘direitos humanos’ – que lapidam anualmente um *pharmakós*, que processam por impiedade? (DELCOURT, 1964). Em outras palavras, *pólis* enquanto comunidades que se definem pela participação comum de seus membros no culto. E ao falar na emergência de um “espaço público” como prova de uma “nova forma de sociabilidade”, secularizada (p. 17ss), mas desconsiderando a

evidência da Arqueologia, o autor se priva de reconhecer a importância das áreas sacras na divisão do território público das *pólis*. Vale lembrar que na ágora de Atenas estavam as estátuas dos heróis epônimos, o altar de Zeus Agoraios, dos Doze Deuses, de Ares, entre outros monumentos sacros que também dominavam a paisagem ao redor, como o Hefesteion e o próprio complexo da acrópole, o que mostra a inconsistência da tese que procura ver a pólis como um mundo secularizado.

Segundo ponto. Nesta imagem de uma pólis secularizada surge o *nómos* enquanto norma humana em oposição ao *thémis/thesmós* como norma de origem divina; fenômeno que se relaciona com a origem de uma pólis entendida como uma “comunidade cidadina e urbana” (p. 31), onde há descentralização e coletivização do poder. Em outras palavras, é afirmado que o surgimento do “direito positivo” se relaciona com a emergência da democracia em Atenas, entendida como uma “forma superior de organização do poder” (p. 41).

Para Oliveira, o elemento gerador de “mudanças no paradigma legalista” (p. 64) rumo à “secularização da lei” foi o surgimento do debate no contexto democrático, quando o *nómos* teria passado a ser entendido como “mero decreto humano”. O autor busca sinais dessa mudança de paradigma no discurso trágico. Em sua análise da *Antígona* de Sófocles, a presença de um conflito entre dois princípios de justiça (ambos nomeados como *nómos*) – o direito dos homens (encarnado em Creonte, o rei de Tebas) e o direito dos deuses e sua Justiça (encarnado em Antígona) – é visto como evidência para alegar a secularização da noção de lei. Mas em uma análise mais cuidadosa, onde se considere a tragédia sofocleana em seu contexto, entende-se que o embate acontece entre uma lei ancestral/divina e a lei de Creonte, que aparece virtualmente como tirano (aparecem os termos *basileús*, *ánax* e *estratego*), este sim, para os atenienses, em conflito com as leis divinas. No diálogo entre Creonte e seu filho Hemon, este questiona o decreto do pai afirmando que a “cidade de Tebas” com ele não concordava, [οὐ φησι Θέβης τῆσδ’ ὀμόπτολις λέώς] (Soph. *Ant.* 732), ao que o rei questiona se a cidade deve dizê-lo como agir [πόλις γὰρ ἡμῖν

1. Ao reconhecer um fundo micênico nos poemas homéricos, o autor confunde esse passado com o “mundo homérico”, eximindo-se, por isso, de recorrer a fontes de época micênica, e de perceber que o mundo onde emergem as *pólis* nos séculos IX-VIII a.C., e que se reflete nos épicos, corresponde a outra realidade que não a micênica.

ἀμὲ χρῆ τᾶσσειν ἐρεῖ;] (Soph. *Ant.* 733). Então Hemon lhe responde que “não há cidade que seja de um só” (Soph. *Ant.* 738-739). Vale lembrar o coro no início da peça, que ao exaltar os feitos humanos, cita as “leis da cidade”, ἀστυνόμους (Soph. *Ant.* 355), a mesma cidade que Creonte não quis ouvir. No final da tragédia descobrimos que os tebanos haviam reconhecido a importância de se observar as leis dos deuses, e que foi Creonte, governando sozinho, que não a reconheceu.

Do ponto de vista do ateniense Sófocles está em questão a lei do tirano como um governante injusto e peremptório, apresentando a tirania como um regime nocivo, onde inexistente o debate de ideias, critério tido como essencial para se chegar às leis justas. Mas esta noção não dá conta do fenômeno no “pensamento grego” como um todo, primeiro ao desconsiderar que a pólis nunca deixou de ser um mundo essencialmente agrário – e que a urbanização de Atenas esteve longe de ser a regra para as demais *póleis*, o que não as impediu de terem leis escritas (*nómoi*) votadas em Assembléias (como as *póleis* e os *éthne* da Beócia ou da Arcádia, onde a fundação de Megalópolis para servir de centro da Federação foi um fenômeno relativamente tardio, na metade do séc. IV a.C.); também desconsidera o fato de muitas *póleis* nunca terem experimentado o regime democrático: Cirene, no norte da África, sempre foi uma monarquia; e diversas *póleis* viveram sob regimes oligárquicos, aristocráticos ou em tiranias durante grande parte de sua história, muitas das quais contando com a aprovação de contingentes expressivos da população – caso da aclamação popular de Hieron de Siracusa (Diodoro 11.26.5-6; 67.2.3; HIRATA, 2010, p. 27) – o que leva a crer que os gregos viam vantagens também neste tipo de governo e que a sua condenação fosse parte de um discurso construído por pensadores atenienses de época clássica (LEWIS, 2006). Assim, não é possível definir a pólis ou o surgimento de um “direito positivo” exclusivamente pela existência de participação política (democracia).

É notável, com isto, que não havia unidade substancial na experiência jurídica do mundo grego, mas sim diversidade local – sobre o que Finley (1989) chamou atenção em um ensaio paradigmá-

tico – o que, então, não permite que se fale em direito grego, ao modo como é possível falar em um direito romano, e o que a citação do *De Legibus* de Cícero na epígrafe do livro erroneamente sugere.

De toda forma, estudiosos da lei na Grécia Antiga como Barbara Agnastou-Canas (2001) e Ilias Arnatoglou (2003) têm ressaltado o caráter sagrado dos *nómoi* também em *póleis* democráticas, onde se acreditava que as leis eram inspiradas pelos deuses *através* do debate público – o debate se apresenta como elemento de sacralização da lei e não de secularização. Assim como a sua inscrição, o que Rosalind Thomas (1995) reconhece como uma busca por monumentalidade e proteção divina, na medida em que se acreditava que o ato de inscrever as leis em uma pedra as faria desfrutar da mesma respeitabilidade que as normas consuetudinárias, que não eram questionadas.

O *nómos* possuía um caráter de permanência, de substância da norma. Em Atenas, ao seu lado, surge outro termo no período Clássico, o *psefisma* (decreto), para se referir a medidas circunstanciais e provisórias, mas que não poderiam ir contra o estabelecido nos *nómoi* (AGNASTOU-CANAS, 2001, p. 105). A distinção era formal e consistia na diferença em seus respectivos modos de elaboração, assim como nos procedimentos utilizados para controlar sua conformidade com a *nomima* (conjunto de leis ou costumes) que formava a *politéia* (constituição), a ordem jurídica da cidade (sobre esta discussão, cf. HANSEN, 1978, p. 315-330), instituída desde as reformas de Drácon, Sólon e Clístenes – que inclusive eram tidos como homens excepcionais (heróis) e cujas leis, conhecidas como *thesmoi*, estavam acima da mera criação humana (cf. MOSSÉ, 1979). São conhecidos outros casos de leis que buscavam assegurar a permanência da ordem jurídica, evitando a promulgação de leis conflitantes e a subversão da *politéia*, como a de Zaleucos em Locres Epizefiri (Estrabão. 6.1.8), de c. 663 a.C., ou outra em Elis (*Nomina* I, 108) do séc. VI a.C. Esta permanência do *nómos* estava imbuída por uma ideia de sacralidade: a *nomina* garantia a estabilidade da *politéia*, reflexo da ordem cósmica, a qual uma vez ameaçada poderia redundar em desequilíbrio, *hýbris* – que engendra “homens fortes”, caminho para a tirania (Teógnis 43-44) – ou uma *stásis* (51-52), entendida

como “caos” (Políbio 4.21.4; 21.11), no sentido de ‘ausência’ de possibilidade de civilização, que é justamente o que os *thésmoi* preservam, “o que está fixado”. Em certo sentido, o *nómos* garante as condições para que o *thésmos/thémis* seja observado, sendo possível a vida civilizada – ao mesmo tempo urbana e agrária.

Uma das raízes dessa concepção da pólis e da lei provém das fontes consideradas pelo autor. Tal estudo não pode desconsiderar a evidência literária, mas muito menos a da Epigrafia, testemunho privilegiado – e sem intermediários – que fornece nomes de comunidades cívicas e étnicas, textos integrais de decretos, tratados e regulações sobre instituições e festas religiosas, e que permite a consideração dos usos, dos significados e das “transformações ou vicissitudes do pensamento jurídico” em uma relação direta com a realidade das *póleis*. A obra falha, assim, pela ausência de erudição documental e filológica, assim como hermenêutica.

Desde a renovação dos estudos sobre a lei por Louis Gernet (1968), o enfoque antropológico, do que a análise semântica dos textos e dos termos foi um método profícuo, possibilitou perceber a relação entre lei e poder como exercido no interior da sociedade. Por outro lado, não é mais possível que este enfoque desfaça a História (suspendendo o tempo) e se feche em uma cidade (Atenas), excluindo os conflitos políticos no interior das *póleis*. É necessário, assim, pôr de lado a oposição existente entre pólis como ‘comunidade’ ou como ‘Estado’ (*koinónia* ou *politéia*), em um enfoque antropológico que também considere o político, entendido não enquanto práticas específicas, mas como domínio difuso nas demais instituições sociais, incluso religiosas.

## Referências Bibliográficas

ANAGASTOU-CANAS, B. (2001) Le droit grec: de la cité classique à l’Égypte hellénistique et romaine. École Pratique des Hautes Études. Section des Sciences Historiques et Philologiques, Ano 15.

ARNATOGLOU, I. (2003) *Leis da Grécia Antiga*. São Paulo, Odysseus.

DELCOURT, M. (1964) Vernant (J.-P.), Les origines de la pensée grecque. *Revue Belge de Philologie et d’Histoire*, v. 42, n.2.

FINLEY, M. (1989) O problema da unidade do direito grego. In. *Uso e abuso da história*. São Paulo, Martins Fontes.

GERNET, L. (1968) Droit et prédroit, Droit et ville dans l’antiquité grecque. In. *Anthropologie de la Grèce Antique*. Paris, François Maspero.

HANSEN, M. H. (1978) Nomos and Psephisma in Fourth-Century Athens. *GRBS*, v. 19.

HANSEN, M. H. (1993) *The Ancient Greek City-State*.

HIRATA, E. F. V. (2010) Monumentalidade e representações do poder tirânico no ocidente grego. In. Gabriele Cornelli (ed). *Representações da Cidade Antiga: categorias históricas e discursos filosóficos*. Brasília, Coimbra, Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, Classica Digitalia Universitatis Coninbrgensis.

LEWIS, S. (2006) *Ancient Tyranny*. Edimburgo, Edimburgh University Press.

MOSSÉ, C. (1979) Comment s’élabore un mythe politique: Solon, “père fondateur” de la démocratie athénienne. *Annales ESC*, v. 34, n. 3.

MURRAY, O. (1992) Cités des raisons. In. Simon Price (ed.). *La Cité grecque d’Homère à Alexandre*. Paris, La Découverte.

POLIGNAC, F. (1997) Anthropologie du politique en Grèce ancienne. *Annales ESC*.

THOMAS, R. (1995) Writing in stone? Liberty, equality, orality and codification of Law. *Bulletin of the Institute of Classical Studies*, v. 40, n. 1.

VAN EFFENTERRE, H.; DEMARGNE, J. (1937) Recherches à Dréros, II Les inscriptions archaïques. *BCH*, v. 61.

VERNANT, J.-P. (1970) *Origens do pensamento grego*. Rio de Janeiro, Difel.

Artigo recebido em agosto de 2013,  
aprovado em novembro de 2013.